

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2025

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares

**Autor:** Deputado TIÃO MEDEIROS

**Relator:** Deputado PADOVANI

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe que os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas.

As condições para que o alfandegamento destes terminais ocorra são as seguintes:

I – estejam interligados aos referidos portos por meio de ferrovia, esteira, tubulações ou sistemas equivalentes, instalados em caráter permanente;

II – seja garantida a continuidade do regime aduaneiro e a submissão às normas e aos controles aplicáveis.

A autorização para alfandegamento será concedida por ato da Receita Federal do Brasil com base nos seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal e aduaneira do requerente;



\* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 \*

II – interligação efetiva e contínua com porto organizado, por meio físico permanente;

III – apresentação dos seguintes documentos:

- a) planta e memorial descritivo das instalações;
- b) plano de segurança do recinto;
- c) comprovação da capacidade operacional;
- d) comprovação de posse legítima ou uso autorizado da área;
- e) laudo técnico das condições estruturais;
- f) comprovação de sistema informatizado compatível com os sistemas da Receita Federal do Brasil;

IV – garantia de rastreabilidade e segurança das cargas;

V – atendimento aos requisitos específicos estabelecidos para Terminais Alfandegados, conforme normativos da Receita Federal do Brasil.

Os terminais em operação na data de publicação desta Lei ficam dispensados de nova apresentação dos documentos previstos no item III, desde que:

I – já os tenham apresentado em procedimento anterior de análise ou licenciamento;

II – atendam aos requisitos legais e regulamentares vigentes;

III – não possuam processos administrativos pendentes relacionados ao alfandegamento;

IV – requeiram formalmente à Receita Federal do Brasil a autorização prevista neste artigo.

A Receita Federal do Brasil disporá do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do pedido, para apreciar e decidir sobre a solicitação de autorização de alfandegamento.

Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa da Receita Federal do Brasil, considerar-se-á automaticamente



concedida autorização temporária para fins de alfandegamento, com validade até ulterior decisão definitiva da autoridade competente.

A Receita Federal poderá emitir certificado de alfandegamento provisório, para o período de testes do terminal, até posteriores ajustes e emissão definitiva.

A Receita Federal do Brasil poderá editar normas complementares para a aplicação desta Lei, no exercício de sua competência regulamentar.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que os portos constituem uma infraestrutura essencial para o comércio exterior do país.

E também não há dúvida que os entraves burocráticos, notadamente aqueles relacionados ao alfandegamento de mercadorias, são problemas recorrentes nos portos brasileiros.

Sendo assim, de grande oportunidade é a proposição de autoria do ilustre Deputado Tião Medeiros, abrindo novas possibilidades de



\* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 \*

alfandegamento para cargas de granéis, localizados em áreas não contíguas a portos organizados.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.201, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PADOVANI  
Relator

Apresentação: 03/12/2025 20:28:44.347 -CDE  
PRL 1 CDE => PL 3.201/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254636170700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2025

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares.

**Autor:** Deputado TIÃO MEDEIROS

**Relator:** Deputado PADOVANI

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis líquidos, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas, desde que:

.....

III – as instalações interligadas pertençam a uma mesma empresa ou grupo econômico.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado PADOVANI**  
Relator



\* C D 2 5 4 6 3 6 1 7 0 7 0 0 \*